

AO EXPEDIENTE DO DIA
13 de 06 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 07 / 06 / 2017
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 149/2017



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.036/2016, de autoria da Deputada Camila Toscano que “*Institui o Vale-Esporte no Estado da Paraíba e dá outras providências.*”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei dispõe sobre a criação do “Vale-Esporte com o objetivo de possibilitar o acesso de alunos da rede pública estadual de ensino aos eventos esportivos oficiais no Estado da Paraíba.” (Cf. art. 1º)

Sem dúvida, o objetivo da propositura é louvável, todavia não pode ser materializado, por infringir normas da Constituição da República e do Estado, pois labora em matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da

PK



ESTADO DA PARAÍBA



República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) **criação** de cargos, **funções** ou empregos públicos na **administração direta** e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

e) criação, estruturação e **atribuições** dos Ministérios e órgãos da administração pública.

[...].”

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – Disponham sobre:

[...]

a) **criação** de cargos, **funções** ou empregos públicos na **administração direta** e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”



ESTADO DA PARAÍBA



Dúvidas não há de que o PL nº 1.036/2016, caso convertido em lei, só será exequível com a ação da administração pública. Por conseguinte, estamos diante de um projeto de lei de iniciativa parlamentar que está criando obrigação para administração. Com isso, fica configurada a inconstitucionalidade, pois é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projeto de lei que crie obrigação para a administração.

PL nº 1.036/2016

“[...]

Art. 2º O Vale-Esporte será fornecido aos estudantes pelas empresas patrocinadoras e disponibilizado, preferencialmente, por meio magnético, com valor expresso em moeda corrente, na forma de regulamento.

Art. 3º O valor do Vale-Esporte, o prazo de validade e as condições de sua utilização serão definidos em regulamento.

[...]”.

De fato, a instituição de um programa cuja materialização demande ações da administração pública é inconstitucional se fruto de iniciativa parlamentar:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. Lei de iniciativa parlamentar que



ESTADO DA PARAÍBA



afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (g.n.)”.

“(TJDFT-164734) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS 4.300, DE 16 DE JANEIRO DE 2009, E 4.387, DE 20 DE AGOSTO DE 2009. RESERVA DE PERCENTUAL DE VAGAS PARA ESTÁGIO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS OU EM EMPRESAS A SEREM CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADAS A ESTUDANTES CARENTES OU MENORES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. 1. É inquestionável que a integração social e profissionalização dos estudantes de baixa renda e dos jovens egressos do sistema socioeducativo é louvável; todavia não pode ser materializado com ofensa às normas da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Distrital. 2. As leis impugnadas, de iniciativa parlamentar, padecem de vício porque cuidam de matéria administrativa de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal. Isso porque a reserva obrigatória de vagas de estágio oferecidas por órgãos e entes públicos distritais, bem como pelas empresas que venham a ser contratadas para prestar serviço com fornecimento de mão de obra ao Poder Executivo local interfere na organização e no funcionamento de tais órgãos e entidades públicas e gera custos para os cofres públicos,



ESTADO DA PARAÍBA



em ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração. 3. Declarada a inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc, das Leis distritais nºs 4.300/2009 e 4.387/2009, por violação ao disposto no art. 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Maioria. (Processo nº 2011.00.2.017115-8 (606528), Conselho Especial do TJDF, Rel. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. maioria, DJe 06.08.2012). GRIFAMOS”.

Manifesta, portanto, a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei sob análise por vício de iniciativa. Friso que, em se tratando de inconstitucionalidade formal, todos os dispositivos da lei impugnada são contaminados, uma vez que são interdependentes e constituem um mesmo bloco normativo. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (v. g. ADI 2000.00.2.003669-8, Rel. Des. LÉCIO RESENDE, ADI 2003.00.2.008960-4, Rel. Des. JERONYMO DE SOUZA, ADI 2004.00.2.008226-6, Rel. Des. SÉRGIO BITTENCOURT).

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva,



ESTADO DA PARAÍBA



traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”.

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 06 de junho de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
07/06/2017
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



AUTÓGRAFO Nº 565/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.036/2016

VETO
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

João Pessoa, 16 de maio de 2017

Institui o Vale-Esporte no Estado da Paraíba
e dá outras providências.

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Vale-Esporte com o objetivo de possibilitar o acesso de alunos da rede pública estadual de ensino aos eventos esportivos oficiais no Estado da Paraíba.

Art. 2º O Vale-Esporte será fornecido aos estudantes pelas empresas patrocinadoras e disponibilizado, preferencialmente, por meio magnético, com valor expresso em moeda corrente, na forma de regulamento.

Art. 3º O valor do Vale-Esporte, o prazo de validade e as condições de sua utilização serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. É expressamente vedada a conversão do valor do Vale-Esporte em pecúnia.

Art. 4º O Vale-Esporte será patrocinado por empresas privadas, que terão direito à ampla divulgação do patrocínio.

Parágrafo único. É vedado o patrocínio do Vale-Esporte por indústrias de bebidas alcoólicas ou de tabaco, bem como de outros produtos considerados, a critério das autoridades educacionais do Estado, nocivos à boa formação e à saúde dos jovens.

Art. 5º Fica o poder público autorizado a buscar parcerias com empresas privadas, com a finalidade de favorecer o uso do Vale-Esporte.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos patrocínios e das parcerias obtidas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 17 de maio de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 1.036/2016, de autoria da Deputada Camila Toscano que “institui o vale-esporte no Estado da Paraíba e dá outras providências”. (06 laudas)

Autógrafo nº 565/2017: 01 lauda

DATA DO RECEBIMENTO: 07 / 06 / 2017;

HORÁRIO: 13h.45

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- ☒ Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
() Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
() Giulliana Camelo Mat. 291.569-3



Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0

Assinatura

